

O DESEJO DE AMPUTAÇÃO DOS WANNABES SOB A PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

Ana Flávia Arantes Silva¹
Guilherme Madeira Martins²

RESUMO

O presente artigo propõe uma reflexão acerca de questões afeitas aos atos de disposição do próprio corpo, sob o enfoque do exercício pleno da autonomia da vontade e proteção do bem estar psicofísico daqueles indivíduos intitulados como *wannabes* ou *amputees-by-choice* (amputados por escolha). A pesquisa apresentada teve como problemática a relação entre a legislação pátria e a possibilidade que um indivíduo tem de dispor de partes sadias do próprio corpo, tendo por base o Código de Ética Médica que dispõe acerca da possibilidade do profissional reconhecer e valorizar a autonomia da vontade do paciente. Importante destacar que a pesquisa realizada foi qualitativa, essencialmente bibliográfica e documental. A análise do tema é feita à luz das disposições contidas no ordenamento jurídico, com ênfase na importância da constitucionalização do direito civil em que a proteção dos direitos da personalidade passa a ser ordenada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A temática proposta discute acerca da posição paternalista adotada pelo Código Civil de 2002, que se manifesta através de medidas protetivas adotadas pelo Estado, tendo em vista a proteção da integridade física dos indivíduos. Sendo assim, a partir de uma breve conceituação, defende-se a plena liberdade para que sejam feitas as modificações corporais desejadas pelos *wannabes*, concluindo-se que o direito a amputação segura é o único meio de garantir saúde e qualidade de vida, tornando-se, portanto, inviolável.

Palavras-chaves: *wannabes*; amputados por escolha; autonomia da vontade; dignidade da pessoa humana; paternalismo jurídico; integridade física.

¹ Bacharela em Direito na Faculdade Doctum – Juiz de fora – Minas Gerais – Brasil.

² Doutorando em Direito (PUC – Rio). Professor de Direito Constitucional.

ABSTRACT

The present article proposes a reflection on issues affecting the acts of disposition of the body itself, focusing on the full exercise of the autonomy of the will and protection of the psychophysical well being of those individuals entitled as wannabes or amputees-by-choice. The research presented had as a problem the relationship between the national legislation and the possibility that an individual has to dispose of healthy parts of his own body, based on the Code of Medical Ethics that provides about the possibility of the professional recognizing and valuing the autonomy of the patient's will. It is important to highlight that the research carried out was qualitative, essentially bibliographic and documental. The analysis of the subject is made in the light of the provisions contained in the legal system, with emphasis on the importance of the constitutionalisation of civil law in which the protection of personality rights becomes ordered by the principle of the dignity of the human person, consecrated as one of the foundations of the Democratic State of Law. The proposed theme discusses the paternalistic position adopted by the 2002 Civil Code, which manifests itself through protective measures adopted by the State, with a view to protecting the physical integrity of individuals. Thus, from a brief conceptualization, the full freedom is defended so that the bodily modifications desired by the wannabes are made, concluding that the right to safe amputation is the only means to guarantee health and quality of life, thus becoming inviolable.

Keywords: wannabes; amputee-by-choice; autonomy of the will; dignity of human person; legal paternalism; physical Integrity.

INTRODUÇÃO

Trata-se de matéria polêmica e de incontestável importância para amparar as pessoas intituladas *wannabes* ou *amputees-by-choice* (amputados por escolha). Assim, a escolha do tema pautou-se na necessidade de conferir segurança jurídica ao assunto, destacando-se a ausência de legislação que o regulamente.

Diante disso, o assunto ora proposto pretende investigar os limites da autonomia da vontade dos *wannabes* em relação ao desejo de serem amputados, já que tal ambição, embora possa promover sua dignidade enquanto pessoas humanas, colide com a legislação civil infraconstitucional e com o Código de Ética Médica.

A pesquisa realizada foi qualitativa, essencialmente bibliográfica e documental.

A análise partirá de uma reflexão sobre a realidade dos casos concretos dos *wannabes*, tendo como pano de fundo questionamentos sobre o ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, buscou-se esclarecer e construir parâmetros conceituais sobre o tema, investigando se tal condição trata-se de um distúrbio psíquico. A pesquisa ainda discute sobre importância do tema na busca pelo direito à amputação com o intuito de se promover o pleno exercício da autonomia da vontade, bem como a dignidade da pessoa humana.

Ultrapassada esta exposição informativa, buscou-se amparo no Direito, no Biodireito e no Código de Ética Médica, a fim de se respaldar o desejo de amputação dos *wannabes*, evidenciando a lacuna legislativa e a forma como se dará a proteção dessas pessoas. Para tanto, analisou-se a solução em situações análogas já regulamentadas pela legislação brasileira, como por exemplo, a possibilidade da realização de cirurgia de transgenitalização no transexual.

Em seguida, serão analisadas as perspectivas estatais paternalistas ligadas de forma direta à ideia protetiva do Estado, as quais se manifestam por meio de sua postura interventiva nas liberdades individuais e de que forma tal intervenção deve ser limitada a fim de se resguardar a autonomia da vontade e a dignidade dos *wannabes*.

Logo, o presente artigo tem por finalidade discutir sobre os chamados *wannabes* ou *amputees-by-choice* (amputados por escolha) à luz do ordenamento jurídico brasileiro, por meio da análise da intervenção estatal no desenvolvimento da identidade e personalidade humana.

1 A REALIDADE DO WANNABE E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os depoimentos concedidos ao jornalista Maurício Horta, em entrevista à revista Superinteressante, versam sobre casos raros e semelhantes. O primeiro é do australiano Robert Vickers de 67 anos. Esse depoimento diz respeito a um fato ocorrido em 21 de junho de 1984, em que Vickers atingiu seu sonho, seu “Nirvana”. Em suas memórias contou: “Foi o dia em que renasci em um novo corpo, um corpo com uma só perna (...) o que eu fiz dá muita raiva em pessoas que perderam um membro acidentalmente. Mas o que dizer de mim? Só felicidade e nenhum arrependimento”. O australiano lembra que na primeira tentativa que teve de congelar seu membro foi impedido pelos médicos, que ainda sugeriram um tratamento

psicológico. “Nenhum tratamento funcionou. Afinal, não era psicótico nem queria aquela perna” (HORTA, 2012a).

Para atingir seu objetivo, não compareceu ao trabalho, comprou gelo seco, fazendo tudo em um depósito abandonado onde imergiu a perna esquerda até ter a certeza de que estava irreversivelmente congelada até acima do joelho.

Outro depoimento é de Sean O'Connor, editor do site transabled.org, que reúne informações e depoimentos sobre os portadores do transtorno de identidade da integridade corporal (TIIC). O'Connor conta acerca de sua vontade de se tornar paraplégico e enquanto não logra êxito simula a deficiência andando de cadeira de rodas (HORTA, 2012b).

Acerca da análise dos casos concretos surgem alguns questionamentos pertinentes ao tema. Para o Direito brasileiro uma pessoa pode dispor de partes sadias do próprio corpo? Nesses casos, o Código de Ética Médica permite que o profissional faça as amputações? A autonomia da vontade do paciente deveria se sobrepor aos demais argumentos usados para impedir a realização das amputações?

À partir de tais premissas é que se desenvolverá a pesquisa ora proposta.

2 WANNABE – UM CONCEITO EM DEFINIÇÃO

Os casos concretos apresentados acima trazem uma reflexão acerca da realidade dos *wannabes* (querer ser) ou *amputees-by-choice* (amputados por escolha), que possuem uma condição rara, o transtorno de identidade da integridade corporal (TIIC), conhecido na literatura médica por *Body Identify Integrity Disorder* (BIID).

São indivíduos que possuem um corpo saudável, contudo acreditam que determinada parte dele, geralmente um membro, não corresponde com a imagem que eles mesmos possuem (PORRES; RODRIGUEZ, 2013, p. 38). Assim, para os *wannabes*, amputar aquele elemento indesejado é a única forma de se reconciliarem com sua identidade corporal.

As particularidades desta alteração têm sido objeto de estudos, no entanto são raramente discutidas em âmbito jurídico. Estes indivíduos anseiam pela amputação de um membro sadio, por sofrerem, segundo especialistas, de um distúrbio caracterizado pela rejeição a alguma parte do corpo em que os primeiros

indícios manifestam-se na infância ou início da adolescência (KONDER, 2003, p. 62-64).

Mister esclarecer que, o termo “apotemnofilia”, usado erroneamente como sinônimo de *wannabe*, é descrito como distúrbio de cunho sexual no qual um indivíduo sente atração por partes do corpo humano de outras pessoas, que podem estar mutiladas ou amputadas.

O transtorno de identidade da integridade corporal pode estar associado a alguma falha neurológica, porém não é reconhecido pelo *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* (DSM) ou Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais, principal manual de psiquiatria. Os primeiros sinais podem ser notados quando o indivíduo começa externar sua insatisfação de modo a fingir que o membro indesejado não existe, podendo até sentir afeição por pessoas com deficiência.

Em alguns casos, os *wannabes* apresentam o hábito de praticar esportes radicais a fim de provocar acidentes na tentativa de perder a parte do corpo rejeitada e alguns chegam a amputar o membro através de métodos caseiros, o que traz elevado risco de sangramentos, infecções e até a morte.

Apesar de ainda não reconhecido como doença, em uma pesquisa realizada no ano de 2004 pelo psiquiatra Michael First, editor do DSM, foram identificados 52 portadores do transtorno, 47 deles homens, com idade média de 49 anos. Deles, 9 já haviam se amputado, 6 por conta própria e 3 com cirurgões (WHOLE – A DOCUMENTARY. Direção e Produção de Melody Gilbert, 2003. DVD).

Esse distúrbio psicológico apresenta certa similaridade com o transtorno de identidade sexual (transexualismo) ou disforia de gênero, doença psíquica enquadrada na 10ª Revisão de Classificação Internacional de Doenças (CID-10).

De acordo com Vieira (2009, p. 89)

Transexual, é o indivíduo que possui a convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante em seu Registro de Nascimento, reprovando veementemente seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar por meio de cirurgia. Segundo uma concepção moderna, o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário. São portanto, portadores de neurodiscordância de gênero. Suas reações são, em geral, aquelas próprias do sexo com o qual se identifica psíquica e socialmente.

É a partir da apresentação dos casos concretos e da construção de parâmetros conceituais que esta pesquisa se debruçará sobre as normas jurídicas brasileiras que podem regular o tema. Também será discutido o embate entre a proteção do Estado através do paternalismo jurídico e princípio da autonomia da vontade como forma de garantia da dignidade da pessoa humana.

3 O DESEJO DE AMPUTAÇÃO DOS WANNABES ATRAVÉS DA PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO DIREITO CIVIL, DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA E DO BIODIREITO

Como marco teórico elegeram-se o artigo 13 do Código Civil, segundo o qual, exceto por exigência médica “é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes” em conjunto com o artigo 1º inciso III da Constituição Federal de 1988, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, tal artigo prevê a possibilidade da disposição de partes do próprio corpo, desde que ocorra por requisição médica e sem que haja mutilação ou redução da integridade ou que seja contrário aos bons costumes.

Conforme mencionado anteriormente, inexistente lei que regulamente de forma específica o caso dos *wannabes* no Brasil, tão pouco efeitos jurídicos dela decorrentes.

Tal fato faz com que cada possível caso seja analisado conforme o convencimento motivado do magistrado, fazendo com que as decisões, muitas vezes subjetivas, gerem insegurança jurídica e social.

Portanto, pode-se considerar como solução viável para o caso a utilização da analogia como forma de integração da lei após a verificada a lacuna legislativa. Como precedente a ser usado nesse sentido tem-se a possibilidade da cirurgia de transgenitalização, sendo um procedimento autorizado por lei e executado no Brasil, inclusive, pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, segundo Diniz, o uso da analogia (2014, p. 481) “Consiste em aplicar, a um caso não contemplado de modo direto ou específico por uma norma jurídica, uma norma prevista para uma hipótese distinta, mas semelhante ao caso concreto”.

De acordo com o art. 4º do Código Civil, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

O Código Civil de 2002 exerce uma posição “paternalista” em oposição à “personalista” adotada pela Constituição Federal de 1988. Segundo Bodin de Moraes e Viveiros de Castro (2014, p. 01): “Liberdade, integridade, igualdade e solidariedade, os substratos materiais da dignidade humana, são, portanto, as fronteiras da autonomia corporal, dando fundamentos e limites às concretas disposições sobre o próprio corpo”.

Assim, tendo em vista a posição adotada pelo Código Civil, é mister compreender a natureza jurídica do paternalismo, já que as medidas protetivas que possuem tal caráter podem ser executadas de diversas formas e, no caso do Estado, acontecem quando este proíbe condutas lesivas ou potencialmente lesivas a despeito do consentimento do lesado. Quando associado ao Direito, assume a forma de paternalismo jurídico, e passa a ser exercido através da coerção oficial daqueles que, juridicamente, possuem competência para regular certo tipo de comportamento.

Sendo assim, o paternalismo pode ser definido como “a interferência sobre a liberdade de ação de uma pessoa justificada por razões concernentes exclusivamente ao bem-estar, à felicidade, às necessidades, aos interesses ou valores da pessoa coercionada” (DWORKIN, 1972, p. 66).

De acordo com Martinelli (2015, p. 19) “busca-se impedir interferências ilegítimas na individualidade de alguém sob o argumento de proteger outros interesses envolvidos.”

Ademais, é necessário observar alguns dispositivos do Código de Ética Médica regulados pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), através da Resolução nº 1.931/09, que serviram como referencial sobre o tema, *in verbis*:

Capítulo I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

I - A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.

II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

VI - O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício, mesmo depois da morte. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativas contra sua dignidade e integridade

VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

XVI - Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para estabelecer o diagnóstico e executar o tratamento, salvo quando em benefício do paciente.

XXI - No processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com seus ditames de consciência e as previsões legais, o médico aceitará as escolhas de seus pacientes relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas.

XXV - Na aplicação dos conhecimentos criados pelas novas tecnologias, considerando-se suas repercussões tanto nas gerações presentes quanto nas futuras, o médico zelará para que as pessoas não sejam discriminadas por nenhuma razão vinculada a herança genética, protegendo-as em sua dignidade, identidade e integridade.

Capítulo II DIREITOS DOS MÉDICOS

É direito do médico:

II - Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente.

IX - Recusar-se a realizar atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência.

Capítulo III RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

É vedado ao médico:

Art. 18. Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los.

Art. 24. Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.

Art. 28. Desrespeitar o interesse e a integridade do paciente em qualquer instituição na qual esteja recolhido, independentemente da própria vontade.

Parágrafo único. Caso ocorram quaisquer atos lesivos à personalidade e à saúde física ou mental dos pacientes confiados ao médico, este estará obrigado a denunciar o fato à autoridade competente e ao Conselho Regional de Medicina

À luz da leitura referente aos artigos da Resolução nº 1.931/09, é possível compreender que tais atividades profissionais devem ser exercidas de forma ética, na busca pelo melhor relacionamento com o paciente, reconhecendo e valorizando sua autonomia da vontade.

Sendo assim, o exercício da medicina deve observar alguns princípios bioéticos, entre eles: a autonomia da vontade em relação a capacidade de escolha do paciente, ou de seu representante, sobre sua pessoa e bem-estar; a liberdade de decisão do médico sobre qual tratamento o paciente irá se submeter; a beneficência, que baseia-se no fato de que o profissional de saúde somente usará o tratamento em

favor do enfermo, segundo sua capacidade e juízo e a não maleficência, em que é vedado ao profissional limitar as decisões de seu paciente, bem como desrespeitar seu interesse ou sua integridade.

Além disso, é claro notar que os dispositivos do Código de Ética Médica estabelecem mecanismos que tutelam o enfermo sob a ótica da legislação civil e constitucional, com foco principal na liberdade e autonomia da vontade do paciente a respeito da anuência ou recusa sobre os procedimentos diagnósticos e terapêuticos a que será submetido.

4 O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E SUA RELAÇÃO COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O artigo 1º inciso III da Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Assim, tal preceito é visto como orientador de todos os direitos fundamentais consagrados pela Carta Magna, devendo o ordenamento jurídico ser analisado visando resguardar e impedir a sua violação.

Nesse sentido, Azevedo (2010, p. 13) explica que:

Esta concepção demonstra que a autonomia e a liberdade integram a dignidade. Assim, cada direito fundamental contém uma expressão da dignidade, isto é, de autonomia e de liberdade. O direito à vida garantido constitucionalmente no art. 5º, caput, CF/88, por conseguinte, pressupõe não apenas o direito de existir biologicamente. Se o direito à vida é um direito fundamental alicerçado na dignidade humana, a vida assegurada pela Constituição é a vida com autonomia e liberdade.

O direito do *wannabe* à amputação de forma segura, como único meio de garantir sua saúde e qualidade de vida, pode ser visto como sinônimo do direito à dignidade da pessoa humana e à autodeterminação corporal, tornando-se, portanto, inviolável.

Conforme menciona Konder (2003, p.63), existem na sociedade diversos atos de disposição do próprio corpo, ao exemplo de tatuagens e *piercings*, vistos como exteriorização do livre desenvolvimento da personalidade, sendo que qualquer forma de repressão representaria uma afronta ao princípio da dignidade humana. Em

contrapartida, aqueles atos considerados mais radicais e violentos são tidos como patologias, sendo o Poder Público o responsável por zelar e salvaguardar a saúde do cidadão.

A natureza jurídica da autonomia da vontade é resultado de um processo que associou importantes acontecimentos históricos aos anseios da população em constante desenvolvimento.

Importante destacar que, as Revoluções Burguesas ocorridas entre 1640 e 1850, foram essenciais à promoção de uma nova forma de Estado, fundamentado, principalmente, em ideais individualistas. Desse modo, o indivíduo passa a ser considerado como único, sendo que o seu tratamento deve ser igual, mesmo que meramente formal. Assim, o antropocentrismo e a valorização da vontade individual experimentados pelo Estado Liberal foi denominada como autonomia da vontade.

Com o surgimento do Estado Democrático de Direito ou Estado do Bem-Estar Social verificou-se a necessidade de se limitar tal autonomia individual na busca da vontade coletiva. Assim, essa autonomia privada deveria acompanhar uma função social.

Conforme as lições de Bruno Torquato e Danúbia Ferreira

Embora representem o mesmo fenômeno, a autonomia da vontade traz uma carga do subjetivismo liberal, da perquirição da vontade interna, enquanto a autonomia privada encontra-se vinculada a um aspecto objetivo, melhor representante do discurso jurídico do Estado Democrático de Direito (NAVES, RESENDE, 2007. p. 94)

Conforme descreve Penalva (2009, p. 22), a autonomia privada é aquela

(...) que legitima a ação do indivíduo, conformada à ordem pública e permeada pela dignidade da pessoa humana, ou, em outras palavras, a autonomia privada garante que os indivíduos persigam seus interesses individuais, sem olvidar da intersubjetividade, da inter-relação entre autonomia pública e privada.

Após a Segunda Guerra Mundial em 1945, surge um intenso movimento de elaboração de normas a fim de se estabelecer condições mínimas para abstenção e ação estatal, visando a proteção dos direitos da personalidade de forma prioritária

pelos Estados. No ordenamento jurídico brasileiro, tais direitos foram expressamente abordados somente no Código Civil de 2002, nos artigos 11 a 21.

De acordo com Jabur (2004, p.402), “os direitos da personalidade são aqueles indispensáveis ao pleno desenvolvimento das virtudes biopsíquicas da pessoa”

O consentimento, em relação aos atos de disposição do próprio corpo, teve seu significado transformado, ao passar de um contexto de amparo à autonomia da vontade individual para o de proteção da dignidade da pessoa humana através mudanças vividas em sociedade, reguladas pelo Direito contemporâneo, principalmente pelo Biodireito (KONDER, 2003, p. 41).

Conforme KONDER (2003, p. 42, apud REICH, 2000, p. 210), os avanços da medicina e da tecnologia, ocorridos no final do século XX, fomentaram a criação da Bioética, definida como sendo “o estudo sistemático da conduta humana no âmbito das ciências da vida e da saúde à luz de valores e princípios morais”.

Nessa ótica, esclarece Barchifontaine (2004, p. 61):

Não se trata de uma ciência construída com fórmulas éticas pré-fabricadas. Como muitos dos problemas bioéticos são novos não é raro que brote a necessidade de buscar novos valores que direcionem os trabalhos de investigação científica. Parte-se dos princípios e valores tradicionais e a partir deles, procura-se encontrar soluções novas para os problemas emergentes que trazem a biologia, a genética, a engenharia genética e outras ciências.

Nesse contexto, através da consagração das normas de conduta e direito, surge o instituto do Biodireito como principal meio de proteção humana frente aos avanços científicos.

5 O DIREITO À AMPUTAÇÃO COMO FORMA DE ASSEGURAR O BEM ESTAR PSICOFÍSICO DOS WANNABES

A modificação corporal tão almejada pelos *wannabes* pode ser vista como ato atentatório ao vago conceito de bons costumes, ratificado no artigo 13 do Código Civil brasileiro, o que justifica a repulsa social em relação ao tema. Logo, cabe ao magistrado buscar a solução mediante a análise de cada caso concreto, com devida ponderação dos direitos fundamentais e direitos da personalidade.

Através da análise do tema ora proposto, pode-se notar que existe uma quantidade considerável de casos espalhados pelo mundo, porém não há registro de eventos notórios que autorizem a retirada ou modificação de partes sadias do próprio corpo dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Por tratar-se de tema polêmico e não regulamentado pela legislação pátria, o entendimento que se chega ao final do presente artigo é que os *wannabes* devem ter a vontade de dispor de seus órgãos ou membros saudáveis respeitada, uma vez que não os reconhecem como parte do próprio corpo.

A defesa do direito à amputação como única forma de se garantir uma vida digna aos *wannabes* diz respeito ao fato de que, em casos mais extremos, uma pessoa portadora do TIIC pode agir com a intenção de provocar acidentes, chegando a amputar o membro por meio de métodos caseiros, o que aumentaria o risco de sangramentos, infecções e óbitos.

Mister notar que, de acordo com as disposições do ordenamento jurídico brasileiro e do Código de Ética Médica, permitir a prática da amputação seria uma forma de violação da integridade física dos *wannabes*. Entretanto, negar a realização de tal desejo impede que os portadores desse transtorno tenham direito a uma vida digna, já que muitas amputações são praticadas por meio da automutilação, normalmente feita sem condições de higiene e segurança apropriadas, podendo levar o indivíduo à morte.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana consagrado pela Constituição Federal de 1988, deve servir de parâmetro para análise e julgamentos a fim de definir qual é a situação jurídica dos amputados por escolha, cabendo a solução ser dada através da analogia e ponderação de valores e princípios, de acordo com cada situação.

Como precedente tem-se a possibilidade da cirurgia de transgenitalização, procedimento autorizado no Brasil desde o ano de 1997, a partir da Resolução 1492/97 do Conselho Federal de Medicina e executado, inclusive, pelo SUS.

Nesse sentido, Menezes e Gonçalves

Assim, a proposta mais consentânea com a dignidade da pessoa com *Body Integrity Identify Disorder* (BIID) seria, primeiramente, seu acompanhamento e tratamento, sendo permitida a amputação apenas na extrema circunstância em que o bem estar psicofísico não possa ser assegurado de outra forma (MENEZES, GONÇALVES, 2012, p. 50-51).

Portanto, ao apreciar cada possível caso, é essencial levar em conta a autodeterminação e capacidade de discernimento do indivíduo, permitindo a intervenção do Estado na esfera pessoal somente em casos extremos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo realizado, percebe-se que o respeito ao desejo dos *wannabes* pela amputação segura, feita pelo profissional de saúde responsável por seu tratamento, é a única forma de se assegurar meios para que o paciente usufrua de saúde, bem-estar, qualidade de vida, bem como livrar-se daquele sentimento de rejeição por seu próprio corpo. Nesse sentido, de acordo com a análise dos dispositivos relacionados ao Código de Ética Médica, fica claro notar que é indispensável que o profissional da saúde se atente para obter o melhor relacionamento possível com o paciente, reconhecendo e valorizando a autonomia da vontade deste.

No entanto, usufruir desse mesmo direito de viver uma vida digna encontra entraves em conflitos que tiveram origem no próprio ordenamento jurídico brasileiro por meio dos dispositivos do Direito Civil, Biodireito e até mesmo dentro do próprio Código de Ética Médica, uma vez que o livre exercício da vida humana está intrinsecamente relacionada a princípios que limitam a própria vontade do indivíduo. Assim, essa temática reflete-se em questões polêmicas, como nos casos concretos dos portadores do Transtorno da Identidade da Integridade Corporal (TIIC) ou *Body Identify Integrity Disorder* (BIID), como é conhecido na literatura médica.

Logo, a escolha do tema do presente artigo pautou-se na necessidade de conferir segurança jurídica ao assunto, já que verifica-se a ausência de dispositivos legais que o regulamente à luz da legislação pátria, além do fato de que são raramente discutidas em âmbito jurídico.

Nesse sentido, ao longo do trabalho, buscou-se relacionar a temática dos *wannabes*, visando, principalmente, o respaldo à autonomia privada da vontade do indivíduo em sua esfera particular e a preservação do exercício pleno do princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, conclui-se que a autonomia da vontade dos *wannabes* ou amputados por escolha está ligada com a capacidade que cada indivíduo tem de fazer as suas próprias escolhas, utilizando tal faculdade para o cumprimento de seus desejos de acordo com seus valores pessoais. Sendo assim, nota-se que quando a autonomia da vontade do *wannabe* não é respeitada, como consequência, esse indivíduo também está sendo atingido em sua dignidade da pessoa humana, já que esta prerrogativa torna-se limitada.

Assim, o artigo apresentou como principal problemática o embate entre as perspectivas estatais paternalistas relacionadas à noção protetiva do Estado, por meio da intervenção nas liberdades e garantias individuais e de que forma tal intervenção deve ser limitada a fim de se resguardar a autonomia da vontade e a dignidade desses indivíduos.

Através da análise feita ao longo do artigo, constatou-se que a tutela dos direitos à personalidade, regulamentada pelo Código Civil de 2002, não é eficiente para garantir ampla proteção aos anseios dos indivíduos. Sendo assim, é mister fazer a interpretação dos casos concretos à luz da Constituição Federal, relacionando a tutela da personalidade aos princípios da autonomia da vontade e dignidade da pessoa humana.

Portanto, tendo como pano de fundo os dispositivos relativos ao ordenamento pátrio entende-se que a autonomia corporal não possui caráter absoluto, sendo necessário a ponderação de acordo com o caso concreto e situações análogas para que seja resguardado o amplo desenvolvimento da personalidade.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Parecer Jurídico Autonomia do paciente e Direito de Escolha de Tratamento médico sem transfusão de sangue mediante o novo código de ética médica- resolução CFM 1931/09. São Paulo 8 de Fevereiro de 2010.

BARCHIFONTAINE, C. P. Bioética e início da vida. 1. Ed. São Paulo: Ideias e Letras, 2004.

BERALDO, Anna S. Ponderações constitucionais sobre a autonomia psicofísica. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 1, jan.-jun./2014. Disponível em: < <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Beraldo-civilistica.com-a.3.n.1.2014.pdf> >. Data de acesso: 21 de maio de 2020.

Código Civil. Lei 10.406/2002, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Ministério da Justiça. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm > acesso em 16 de maio de 2020.

Conselho Federal de Medicina. Código de Ética Médica. Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019 Disponível em: < <http://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf> > acesso em 16 de maio de 2020.

Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Congresso Nacional. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em 16 de maio de 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 481.

DWORKIN, R. Paternalism. *The Monist*, v. 56, n. 1, p. 64-84, 1972.

JABUR, Gilberto H. Breve leitura dos Direitos da Personalidade. In: FILOMENO, José G. B.; WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme C.; GONÇALVES, Renato Afonso (Coord.) *O Código Civil e a sua interdisciplinariedade: os reflexos do Código Civil nos demais ramos do Direito*. Belo Horizonte MG: Del Rey, 2004.p. 400- 419.

KONDER C.N, cf. O consentimento no Biodireito: os casos dos transexuais e dos wannabes. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 16, 2003.

MARTINELLI, J. Paternalismo Jurídico-Penal: limites da intervenção do Estado na liberdade individual pelo uso das normas penais. São Paulo: LiberArs, 2015, p. 19.

MENEZES, Joyceane B.; GONÇALVES, Camila F. O. A Construção da identidade e os atos de disposição do próprio corpo. In: XXI Congresso Nacional do CONPEDI /

UFF, 2012, Niterói. Anais do XXI Congresso nacional do CONPEDI / UFF. Florianópolis - SC: Fundação Boiteux, 2012. p.35/54.

MORAES, Maria Celina B.; CASTRO, Thamís D. V. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo. **Revista Pensar**, Universidade de Fortaleza, vol. 19, n. 3, set./dez. 2014, p. 779-818.

NAVES, Bruno T. O.; REZENDE, Danúbia F. C. Autonomia Privada do paciente terminal. In: FIUZA, César; NAVES, Bruno T. O.; SÁ, Maria de Fátima de. Direito civil: atualidades II. Belo Horizonte: Del Rey: 2007. p. 75-88.

PENALVA, Luciana D. Declaração prévia de vontade do paciente terminal. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2009.

PORRES, María D.; RODRÍGUEZ, Ana G. La falta como ideal. Apotemnofilia o la integridad es no estar completo. **Átopos: Salud mental, comunidad y cultura**. n. 4, p. 38-43. Set. 2013.

SUNSTEIN, Cass S.; THALER, Richard H. O paternalismo libertário não é uma contradição em termos. Trad. Fernanda Cohen. **Civilistica.com**. Revista eletrônica de direito civil. Rio de Janeiro: a. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-paternalismo-libertario-nao-e-uma-contradicao>>. Data de acesso: 21 de maio de 2020.

VIEIRA, Tereza R. Adequação de sexo do transexual: aspectos psicológicos, médicos e jurídicos. **Revista Psicologia: Teoria e Prática**, São Paulo, v.2, p. 88-102, jul. 2009. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/view/1113> > Acesso em: 16 de maio de 2020.

VICKERS, Robert; FIRST, Michael; CONNOR, Sean. Quatro é demais: as pessoas que amputam membros por opção. [Entrevista concedida a] Maurício Horta. **Super Interessante**, São Paulo, mai. 2012.

Whole – A Documentary. Direção e Produção de Melody Gilbert, 2003. DVD.